

# CÓDIGO DE OBRAS





---

Justificativa para **alteração** da lei

*Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;*

*Compatibilização dos Departamentos Municipais competentes;*

*Correções ortográficas e de formatação;*

*Alteração do valor das multas.*





## 1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

### LEI ORDINÁRIA N.º .....

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Coronel Domingos Soares, altera e adiciona dispositivos da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme Lei Municipal nº xx, de xx de xxxx de xxxx, e tem por finalidade revisar o Código de Obras do Município de Coronel Domingos Soares.

**Art. 2º** - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º ...*

*§ 2º Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante assunção de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao respectivo conselho de classe competente."*

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º Para efeito da aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:*

- I. Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;*
- II. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;*
- III. Área edificada: área total coberta de uma edificação;*
- IV. Ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;*
- V. Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;*
- VI. Demolição: total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);*
- VII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;*
- VIII. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;*



- IX. *Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;*
- X. *Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;*
- XI. *Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;*
- XII. *Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;*
- XIII. *Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;*
- XIV. *Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;*
- XV. *Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;*
- XVI. *Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0m (um metro) de desnível ou a 1.000,0m<sup>2</sup> (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;*
- XVII. *Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0m (um metro);*
- XVIII. *Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;*
- XIX. *Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;*
- XX. *Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;*
- XXI. *Pavimento: plano de piso;*
- XXII. *Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;*
- XXIII. *Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;*
- XXIV. *Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;*
- XXV. *Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;*
- XXVI. *Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;*



- XXVII. *Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;*
- XXVIII. *Pequena reforma: reforma, com ou sem mudança de uso, na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;*
- XXIX. *Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;*
- XXX. *Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;*
- XXXI. *Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e*
- XXXII. *Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.*

**Art. 4º** - Fica alterado o caput do artigo 13 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. Fica obrigado o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, por meio do Departamento Municipal de Infraestrutura e Engenharia, a comunicar ao respectivo conselho de classe competente, caso seja constatada irregularidade e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra."*

**Art. 5º** - Fica alterado o caput do artigo 16 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamento, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares relativas ao seu imóvel."*

**Art. 6º** - Fica alterado o caput do artigo 21 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 21. Será considerado Responsável Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado elaborado em observância à legislação em vigor e aprovado junto ao Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares."*



**Art. 7º** - Fica alterado o caput do artigo 23 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 23. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelos respectivos conselhos de classe competentes, devendo o Município ser comunicado pelo novo responsável técnico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis após o deferimento da substituição pelo conselho de classe competente."*

**Art. 8º** - Fica alterado o caput do artigo 25 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do Poder Executivo Municipal, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:"*

**Art. 9º** - Fica alterado o parágrafo único do artigo 32 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32. ...*

*Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra – "Habite-se".*

**Art. 10.** Fica alterado o caput do artigo 34 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, relativas às dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança."*

**Art. 11.** Fica alterado o caput do artigo 41 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 41. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo Municipal mandará proceder a uma vistoria e, tratando-se de ruína iminente, intimará o proprietário a demoli-la, sob pena de demolição realizada pelo próprio Poder Executivo Municipal, com cobrança das despesas cabíveis acrescidas em 50% (cinquenta por cento)."*

**Art. 12.** Fica alterado o caput do artigo 46 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 46. No caso da obra comprometida estruturalmente, o Poder Público Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade da edificação."*

**Art. 13.** Fica alterado o caput do artigo 48 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



*"Art. 48. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento ao Poder Executivo Municipal, que expedirá o Alvará de Execução."*

**Art. 14.** Fica alterado o caput artigo 55 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 55. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal."*

**Art. 15.** Fica alterado o inciso I do artigo 56 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 56 ...*

*I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, em planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos ao Poder Executivo Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;"*

**Art. 16.** Fica alterado o caput do artigo 58 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 58. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o seu término ao poder Executivo Municipal, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento."*

**Art. 17.** Fica alterado o artigo 60 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 60. Em todos os lotes, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guia, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de calçada, pelo proprietário do lote, em conformidade com este Código e com a legislação vigente referente à acessibilidade, ou a que vier a substituí-la.*

*§1º A pavimentação de que se trata o caput deste artigo deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade.*

*§2º A execução de calçada de que se trata o caput deste artigo deverá atender ao padrão estabelecido no Anexo V – Calçada Padrão, parte integrante desta Lei Complementar, observando as características específicas vinculadas à hierarquia viária."*

**Art. 18.** Fica alterado o artigo 61 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 61. Na implantação das calçadas a que se refere o Art. 60 deverão ser observadas as seguintes exigências:*

*I. as calçadas deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento);*



- II. *as calçadas terão largura mínima conforme a hierarquia da via, segundo Lei do Sistema Viário, não podendo ser inferior a 3,0m (três metros) nas vias Arteriais, Coletoras e Locais, ou inferior a 2,0m (dois metros) nas vias de áreas alvo de regularização fundiária;*
- III. *as faixas de caminhabilidade deverão possuir, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, sem quaisquer obstruções, de modo a garantir a livre circulação dos pedestres;*
- IV. *as faixas permeáveis serão contínuas e abrangerão toda a extensão da calçada, podendo ser interrompidas apenas:*
  - a) *por faixas transversais pavimentadas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;*
  - b) *por faixas transversais pavimentadas, para o acesso de veículos, com dimensão de no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote ou de no máximo 3,0m (três metros), em terrenos com até 10,0m (dez metros) de testada.*
- V. *as faixas de serviço, dispostas ao longo do meio fio, deverão configurar áreas permeáveis, apenas podendo ser interrompidas para o rebaixamento do meio fio destinado à instalação de rampas de acesso de pedestres e veículos;*
- VI. *Seguir os parâmetros estabelecidos pela NBR 9050 e suas futuras atualizações."*

**Art. 19.** Fica alterado o artigo 63 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 63. A pavimentação das calçadas, em todo o território urbano, deverá ser executada com piso antiderrapante.*

**Art. 20.** Fica alterado o caput do artigo 64 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 64. O Poder Executivo Municipal adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo."*

**Art. 21.** Fica alterado o caput do artigo 65 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 65 A instalação de infraestrutura, elementos de sinalização e arborização urbana somente poderá ser feita nas faixas de serviço."*

**Art. 22.** Fica alterado o caput do artigo 67 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67. Os passeios deverão possuir, em todas as esquinas e locais de travessia de pedestres, rampas junto aos rebaixos de meio-fio, compostas por um acesso principal com*



*largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme disposto na NBR 9050:2020, ou a que vier substituí-la."*

**Art. 23.** Fica alterado o artigo 71 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 71. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso de pedestres e veículos, devendo ser acompanhado de rampas de acesso, observando-se o dimensionamento estabelecido:*

- I. O rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestres deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);*
- II. O rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos deve possuir largura máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da testada do lote ou de no máximo 3,0m (três metros) em terrenos com até 10,0m (dez metros de testada).*

*§1º A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote e estar contida na dimensão correspondente à faixa de serviço do passeio, não podendo avançar sobre a faixa de caminhabilidade.*

*§2º Quando de imóvel de esquina, a rampa de acesso não poderá ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distância mínima, contada a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos prediais, será de:*

- I. 1,0m (um metro), para rampas de acesso de pedestres;*
- II. 3,0m (três metros), para rampas de acesso de veículos.*

*§3º As rampas de acesso de veículos devem estar afastadas das rampas de acesso de pedestres em, no mínimo, 1,0m (um metro).*

*§4º Quando o terreno possibilitar mais de um acesso de veículo, a dimensão resultante da somatória dos acessos deverá ser de no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote.*

*§5º Quando a testada da unidade habitacional for menor ou igual a 10 (dez) metros, a rampa de acesso deve, necessariamente, estar localizada em um dos limites da testada."*

**Art. 24.** Fica alterado o caput do artigo 80 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis."*

**Art. 25.** Fica alterado o caput do artigo 104 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 104. O Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o*



*desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável."*

**Art. 26.** Fica adicionado o artigo 110-A à Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

*"Art.110-A. As edificações localizadas em lotes de esquina terão, seus afastamentos laterais, frontal e de fundo definidos conforme a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo."*

**Art. 27.** Fica adicionado o artigo 110-B à Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

*"Art. 110-B. Não serão aprovadas pelo Município as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.*

*Parágrafo Único. O encontro das fachadas de esquina deverá ser em arco, satisfazendo um raio mínimo de 2,00 (dois metros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva conforme anexo VII."*

**Art. 28.** Fica alterado o caput do artigo 113 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 113. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), conforme disposto na NBR 14718:2019, ou a que vier substituí-la."*

**Art. 29.** Fica alterado o caput do artigo 114 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 114. Se o guarda corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro de 0,11m (onze centímetros)."*

**Art. 30.** Fica alterado o artigo 169 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 169. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:*

- I. Para a construção no alinhamento predial, não deverá exceder a largura de 1,00m (um metro);*
- II. Para construções situadas em zonas onde o recuo do alinhamento predial seja exigido, a marquise poderá projetar-se sobre a faixa de recuo até no máximo 1,00m (um metro).*
- III. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual deverá ser disposta calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;*
- IV. É vedado o emprego de material sujeito à estilhaçamento;*



V. *Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação."*

**Art. 31.** Fica adicionado o inciso IV e V ao artigo 170 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 170. ...*

*IV – Para as edificações destinadas ao uso comercial, deverão possuir altura mínima de 3 m (três metros) entre o pavimento em balanço e o piso;*

*V – Deverá ser indicado no projeto a solução adotada para o escoamento de águas pluviais, contemplando o direcionamento das águas para as áreas permeáveis no interior do terreno ou para a rede de drenagem pluvial."*

**Art. 32.** Fica alterado o inciso I do artigo 175 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 175. ...*

*I. Não exceder a largura dos passeios menos 1,0m (um metro), e ficar, em qualquer caso, sujeito a balanço máximo de 2,0m (dois metros);"*

**Art. 33.** Fica alterado o artigo 180 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 180. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odor ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes."*

**Art. 34.** Fica alterado o inciso I do artigo 216 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 216. ...*

*I. Possuir afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre qualquer vão e a face da parede que fique oposta, sendo a distância medida sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;"*

**Art. 35.** Fica alterado o artigo 221 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 221. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, de forma a atender as normativas do Corpo de Bombeiros, Normas Técnicas Vigentes, além também de normas Federais e Estaduais."*

**Art. 36.** Fica alterado o artigo 242 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 242. Toda habitação deverá possuir revestimento em material liso, resistente, lavável e impermeável nas seguintes instalações:*



- I. *Paredes, cujo revestimento impermeável deve ser instalado até uma altura de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiros e lavanderia;*
- II. *Pisos, cujo revestimento deve impermeável deve ser instalado nos ambientes da cozinha, banheiros, lavanderia e garagem.*

*Parágrafo único. O revestimento impermeável poderá ser dispensado nas paredes das áreas secas de banheiros cuja área de banho possua fechamento por box."*

**Art. 37.** Fica alterado o inciso II do artigo 245 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 245. ...*

- II. *Ter revestimento em material liso, resistente, lavável e impermeável nas seguintes instalações:*
  - a) *Paredes, cujo revestimento impermeável deve ser instalado até uma altura de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, abrangendo no mínimo o local do fogão e do balcão da pia; nos banheiros, abrangendo o local do banho e do gabinete sanitário; e na lavanderia, abrangendo o local do tanque;*
  - b) *Pisos, cujo revestimento impermeável deve ser instalado nos ambientes da cozinha, banheiros, lavanderia e garagem."*

**Art. 38.** Fica revogado o artigo 251 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 39.** Fica revogado o artigo 252 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 40.** Fica alterado o artigo 253 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 253. Os edifícios deverão possuir revestimento em material liso, resistente, lavável e impermeável nas seguintes instalações:*

- III. *Paredes, cujo revestimento impermeável deve ser instalado até uma altura de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiros e lavanderia;*
- IV. *Pisos, cujo revestimento deve impermeável deve ser instalado nos ambientes da cozinha, banheiros, lavanderia, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.*

*Parágrafo único. O revestimento impermeável poderá ser dispensado nas paredes das áreas secas de banheiros cuja área de banho possua fechamento por box."*

**Art. 41.** Fica alterado o caput do artigo 255 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 255. Os edifícios deverão atender aos critérios de acessibilidade conforme normas técnicas vigentes, tais como a NBR 9050:2020 e a NM 313:2007, ou aquelas que vierem a substituí-las."*



**Art. 42.** Fica alterado o caput do artigo 256 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 256. As edificações deverão possuir saídas de emergência conforme disposto na NBR 9077:2001, ou a que vier substituí-la."*

**Art. 43.** Fica alterado o artigo 269 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 269. As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de caráter profissional deverão:*

- I. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;*
- II. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.*

**Art. 44.** Fica alterado o artigo 271 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 271 As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:*

- I. Ter pé direito mínimo de:
  - a) 3,0m (três metros), para lojas com área de até 100,0m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);*
  - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para lojas com área superior à 101,0m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados);**
- II. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;*
- III. Ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);*
- IV. Ter, em cada pavimento, 1 (um) conjunto sanitário, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;*
- V. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;*
- VI. Ter pelo menos um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);*



- VII. *Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 5% (cinco por cento) de sanitários acessíveis, com o mínimo de um, onde houver sanitário;*
- VIII. *Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno."*

**Art. 45.** Fica alterado o artigo 272 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 272. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:*

- I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;*
- II. Padarias, confeitarias, sorveterias e estabelecimentos congêneres;*
- III. Açougues, casas de carne, peixarias, comércio de animais vivos e estabelecimentos congêneres;*
- IV. Mercarias, quitandas, empórios, armazéns e estabelecimentos congêneres;*
- V. Mercados e supermercados."*

**Art. 46.** Fica alterado o caput do artigo 273 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 273. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, preparo ou armazenamento de matérias primas ou dos produtos finalizados deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas em material durável, liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes."*

**Art. 47.** Fica alterado o artigo 278 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 278 Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor de:*

- I. Cozinha, cuja área não poderá ser inferior a 5,0m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;*
- II. Local para depósito de gêneros alimentícios, que, quando em ambiente separado, deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)."*

**Art. 48.** Fica alterado o artigo 279 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 279. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:*



- I. *A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições rápidas, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0m (três metros);*
- II. *Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, cuja área seja superior a 40,0m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:*
  - a) *Dispor de aberturas externas em pelo menos duas faces, ou de sistema de renovação ou condicionamento de ar;*
  - b) *Possuir um compartimento para despensa ou depósito de produtos do gênero alimentício, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, às condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)."*

**Art. 49.** Fica alterado o inciso II do artigo 280 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 280. ...*

- II. *Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para a fabricação de alimentos, este deverá satisfazer às condições exigidas para um compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)."*

**Art. 50.** Fica alterado o inciso VIII do artigo 291 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 291. ...*

- VIII. *Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 5% (cinco por cento) de sanitários acessíveis, com o mínimo de um."*

**Art. 51.** Fica revogado o artigo 296 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 52.** Fica alterado o inciso II do artigo 303 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 303. ...*

- II. *Ter pé direito mínimo de:*
  - a) *3,0m (três metros), para lojas com área de até 100,0m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);*
  - b) *3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para lojas com área entre 100,0m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 200,0m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);*
  - c) *4,0m (quatro metros), para lojas com área superior a 200,0m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)."*



**Art. 53.** Fica alterado o inciso IV do artigo 305 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 305. ...*

*IV. Corredor de circulação com largura mínima de:*

- a) 3,0m (três metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 30° (trinta graus) em relação ao eixo de circulação;*
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao eixo de circulação;*
- c) 4,0m (quatro metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 60° (sessenta graus) em relação ao eixo de circulação;*
- d) 5,0m (cinco metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 90° (noventa graus) em relação ao eixo de circulação."*

**Art. 54.** Fica alterado o inciso XI do artigo 310 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 310. ...*

*XI. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força."*

**Art. 55.** Fica revogado o inciso XII do artigo 310 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 56.** Fica alterado o inciso V do artigo 313 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 313. ...*

*V. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estarem acomodados em recintos cobertos e fechados;"*

**Art. 57.** Fica alterado o caput do artigo 318 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 318. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:"*

**Art. 58.** Fica alterado o caput do artigo 319 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 319. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo ao Poder Executivo Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Lei*



*do Sistema Viário e eventuais restrições provindas da legislação ambiental estadual e federal."*

**Art. 59.** Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 321 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 321. ...*

*§2º A comunicação terá eficácia a partir da sua aceitação por parte do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, cessando imediatamente sua validade se:*

- I. Constatado o desvirtuamento do objeto da comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;*
- II. Não iniciados os serviços em até 90 (noventa) dias após a sua aceitação."*

**Art. 60.** Fica alterado o caput do artigo 322 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 322. Sempre que solicitado e mediante processo administrativo aberto a pedido do interessado, o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares emitirá o Alvará de Alinhamento e Nivelamento."*

**Art. 61.** Fica alterado o caput do artigo 325 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 325. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:"*

**Art. 62.** Fica alterado o caput do artigo 327 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 327. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Poder Executivo Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação."*

**Art. 63.** Fica alterado o caput do artigo 328 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 328. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Poder executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:"*

**Art. 64.** Fica alterado o artigo 329 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 329. Após a aprovação dos Projetos e do memorial descritivo será realizado o pedido de alvará que será instruído com:*

- I. Requerimento assinado pelo responsável técnico do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;*
- II. Matrícula do Imóvel ou Documento equivalente;*



- III. *Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:*
- a) *Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes no documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e*
  - b) *Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.*
- IV. *Memorial descritivo;*
- V. *Projeto legal, entregue em 3 (três) cópias, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:*
- a) *Carimbo em todas as pranchas, conforme Anexo VI – Carimbo Padrão, parte integrante desta Lei, contendo:*
    - 1) *título e número da prancha;*
    - 2) *escala dos desenhos;*
    - 3) *tipo da edificação, zoneamento do lote e parâmetros de ocupação, contendo coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;*
    - 4) *dados do imóvel e do proprietário;*
    - 5) *data do projeto;*
    - 6) *planta de situação, com indicação do norte magnético, nomes, cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;*
    - 7) *quadro de áreas, contendo a área do lote, área total (existente, a reformar, a demolir e ou à construir), área de cada unidade ou pavimento e área permeável;*
    - 8) *tipo de revestimento a ser instalado em cada cômodo;*
    - 9) *nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra."*
  - b) *Planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde devem constar:*
    - 1) *Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, com as respectivas cotas;*
    - 2) *Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;*
    - 3) *Dimensões externas da edificação;*
    - 4) *Nome dos logradouros contíguos ao lote.*
  - c) *Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:*
    - 1) *Dimensões e áreas exatas de todos os ambientes e compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;*



- 2) Finalidade de cada ambiente ou compartimento;
  - 3) Indicação de cortes longitudinais ou transversais e de elevação das fachadas;
  - 4) Indicação das espessuras das paredes e dimensões totais externas.
- d) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100, e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos ambientes e compartimentos, dos níveis dos pavimentos, das alturas de janelas e peitoris, com indicação, quando necessário, de detalhes construtivos;
  - e) Planta de cobertura, na escala mínima de 1:100, com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquinas, quando for o caso, indicação dos materiais que serão empregados e demais elementos componentes da cobertura;
  - f) Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
  - g) Quadro de esquadrias, com especificação do tipo e quantidade, além de descrição das esquadrias a serem utilizadas;
  - h) Corte esquemático com cotas de nível e indicação de cortes e/ou aterros, taludes, arrimos e demais obras de contenção, para projetos que envolvam movimento de terra;

VI. Projeto de instalações hidráulicas (fossa e sumidouro) e sanitárias, na escala mínima de 1:50;

§1º A aprovação dos projetos não exime a responsabilidade do profissional na execução e o (acompanhamento) da obra.

§2º O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições das normas técnicas NBR 6492:2021 ou a que vier a substituí-la.

§3º As pranchas de apresentação do projeto legal devem adotar o dimensionamento e as especificações estabelecidos pela norma técnica NBR 16752:2020 ou a que vier substituí-la.

§4º Em casos especiais, o Poder Executivo Municipal poderá exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar-condicionado ou calefação e, ainda, de instalações telefônicas.

§5º Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar, sendo que, no caso de utilização de cores, deverá ser utilizada a seguinte convenção: amarelo para partes a demolir; vermelho para partes a acrescentar ou renovar; e preto para partes a conservar.

§6º Para aprovação de um projeto junto ao Poder Executivo Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo autor do projeto."

**Art. 65.** Fica alterado o caput do artigo 332 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do projeto junto ao Poder Executivo



*Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários."*

**Art. 66.** Fica alterado o caput do artigo 336 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 336. A pedido do proprietário do imóvel, o Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:"*

**Art. 67.** Fica alterado o artigo 339 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 339. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:*

- I. Título de propriedade ou equivalente;*
- II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;*
- III. Documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional junto ao respectivo conselho de classe competente nos seguintes casos:*
  - a) Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou com altura superior a 8,0m (oito metros);*
  - b) Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0m (um metro).*

*§1º No pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da edificação a ser demolida, número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo do Poder Executivo Municipal.*

*§2º A documentação solicitada no presente artigo, poderá ser dispensada em todo ou em parte conforme parecer da Secretaria Responsável."*

**Art. 68.** Fica alterado o caput do artigo 353 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 353. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:"*

**Art. 69.** Fica alterado o caput do artigo 357 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 357. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo Poder Executivo Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – "Habite-se"."*

**Art. 70.** Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 363 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 363. ...*



*§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, o Poder Executivo Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100% a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Capítulo IV do presente Código."*

**Art. 71.** Fica alterado o caput do artigo 376 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 376. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, devendo ser garantido ao servidor municipal incumbido desta atividade o livre acesso ao local."*

**Art. 72.** Fica alterado o inciso IV do artigo 379 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 379. ...*

*IV. Outras medidas de proteção determinadas pelo Poder Executivo Municipal."*

**Art. 73.** Fica alterado o caput do artigo 385 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 385. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pelo Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas."*

**Art. 74.** Fica alterado o artigo 387 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 387. Decorrido o prazo assinado, nos 10 (dez) dias subsequentes o Poder Executivo Municipal vistoriará a obra, e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:*

- I. Expedir novo auto de infração e aplicar as multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação ao departamento competente;*
- II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis."*

**Art. 75.** Fica alterado o caput do artigo 393 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 393. O Poder Executivo Municipal poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções."*

**Art. 76.** Fica alterado o caput do artigo 394 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



*"Art. 394. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo o Poder Executivo Municipal, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida."*

**Art. 77.** Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 394 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 394. ...*

*§2º O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro."*

**Art. 78.** Fica alterado o caput do artigo 399 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 399 Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pelo Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis."*

**Art. 79.** Fica alterado o caput do artigo 400 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 400. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação poderá dar início às obras de emergência, comunicando por escrito ao Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados."*

**Art. 80.** Fica alterado o caput do artigo 401 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 401. Comunicada a execução dos serviços, o Poder Executivo Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais."*

**Art. 81.** Fica alterado o caput do artigo 405 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 405. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada ao Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência."*

**Art. 82.** Fica alterado o parágrafo único do artigo 406 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 406. ...

*Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor do Departamento Municipal de Infraestrutura e Engenharia e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização."*

**Art. 83.** Fica alterado o inciso IV do artigo 422 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 422. ...

*IV. O proprietário não tomar as devidas providências, determinadas pelo Poder Executivo Municipal, para a garantia da segurança."*

**Art. 84.** Fica alterado o artigo 429 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 429. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores, expressos em Unidades Fiscais do Município – UFM, cobrados cumulativamente:*

*I. Multas de 05 (cinco) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM para os casos de:*

- a) Obra em execução ou executada sem licenciamento;*
- b) Obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado;*
- c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;*
- d) Infrações às demais imposições do presente Código;*

*II. Multas de 100 (cem) UFM a 30.000 (trinta mil) UFM para os casos de:*

- a) Obra em execução, estando a mesma embargada;*
- b) Ocupação de prédio sem que o Poder Executivo Municipal tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – "Habite-se";*
- c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo."*

**Art. 85.** Fica alterado o artigo 430 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 430. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:*

*I. Gravidade da infração, considerando:*

- a) A natureza da infração;*
- b) As consequências à coletividade.*

*II. Configuram circunstâncias atenuantes:*

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;*
- b) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;*
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida for de natureza leve.*



III. *Configuram circunstâncias agravantes:*

- a) *A reincidência na infração;*
- b) *Cometer a infração para obtenção de vantagem pecuniária;*
- c) *Provocar consequências danosas ao meio ambiente;*
- d) *Danificar áreas de proteção ambiental;*
- e) *Agir com dolo direto ou eventual;*
- f) *Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;*
- g) *Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade."*

**Art. 86.** Fica alterado o artigo 433 da Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 433. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem em desacordo com o que dispõe este Código ou que contrariem seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância."*

**Art. 87.** Fica adicionado o Anexo V à Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 88.** Fica adicionado o Anexo VI à Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

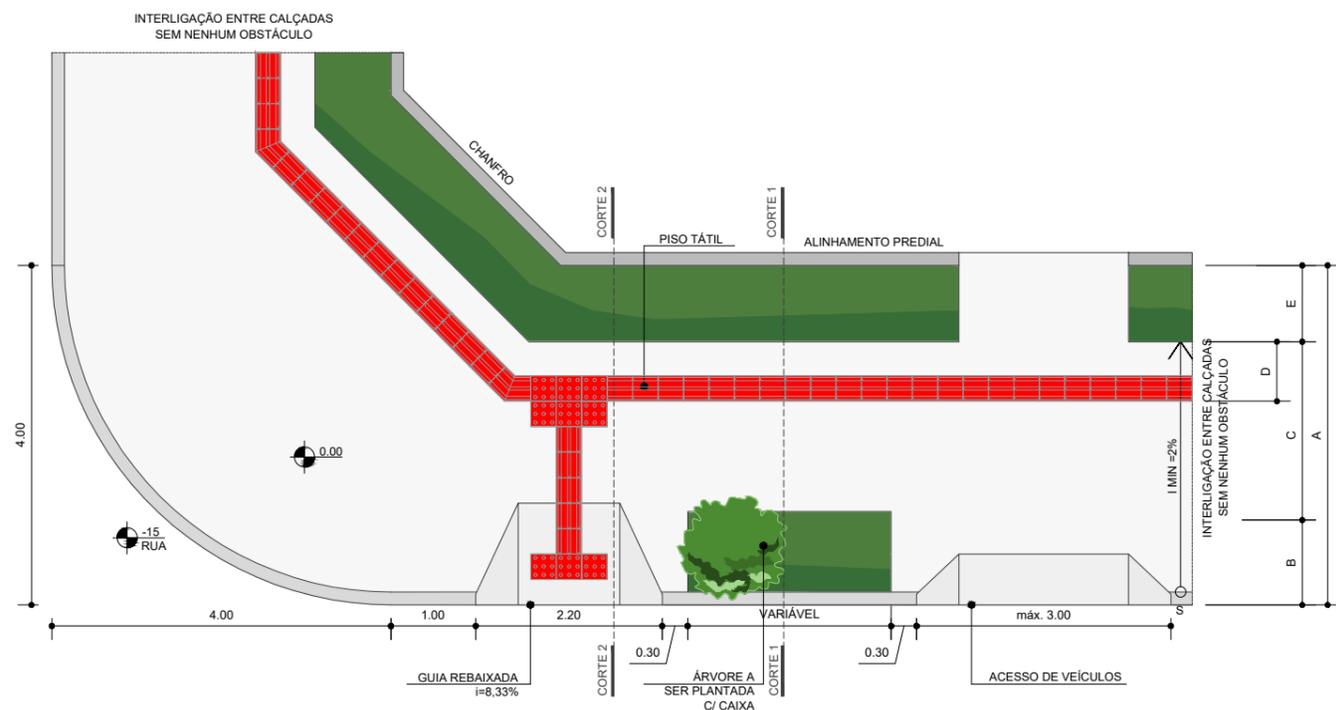
**Art. 89.** Fica adicionado o Anexo VII à Lei Municipal nº 592, de 04 de abril de 2012.

**Art. 90.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares, ..... de ..... de 2023

---

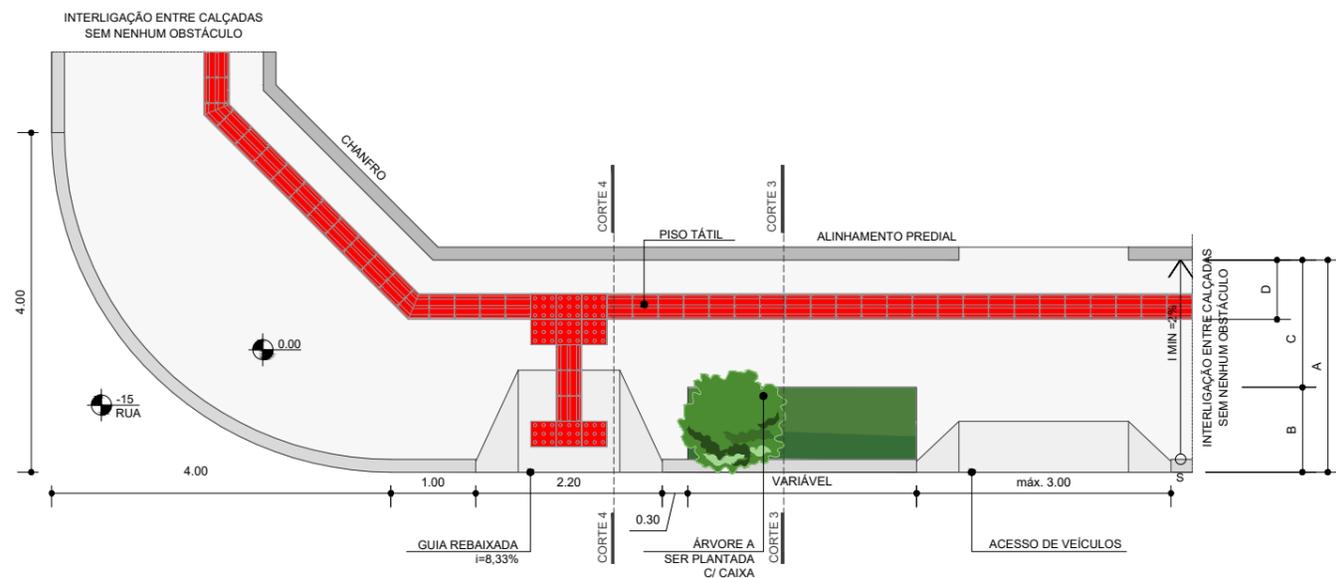
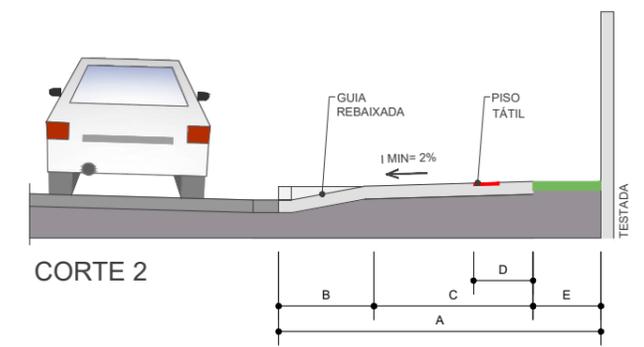
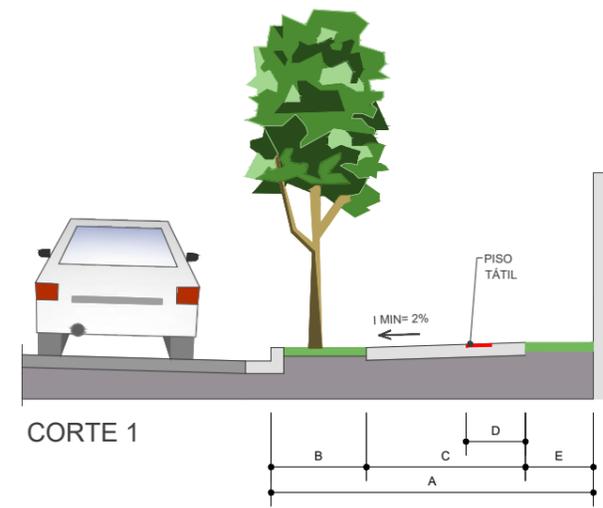
**Jandir Bandiera**  
**Prefeito Municipal**



**PLANTA - PASSEIO PADRÃO**  
Passeios com largura igual ou superior a 3,00m

- A: DIMENSÃO TOTAL DA CALÇADA = mínimo 3,00m - (i min.= 2% / i máx.= 5%)
- B: FAIXA DE SERVIÇO = 0,80m (mínimo 50% grama)
- C: FAIXA DE CAMINHABILIDADE = mínimo 1,40m
- D: FAIXA DE ACESSO = 0,70m
- E: FAIXA PERMEÁVEL = 0,80m

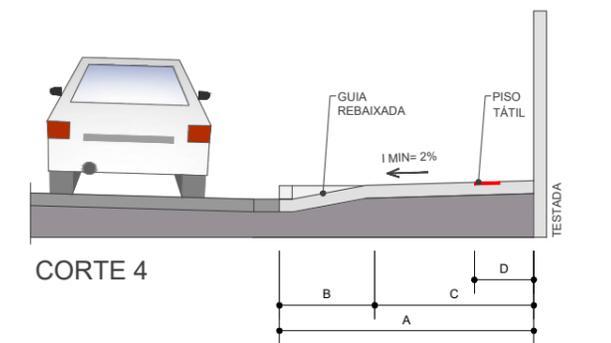
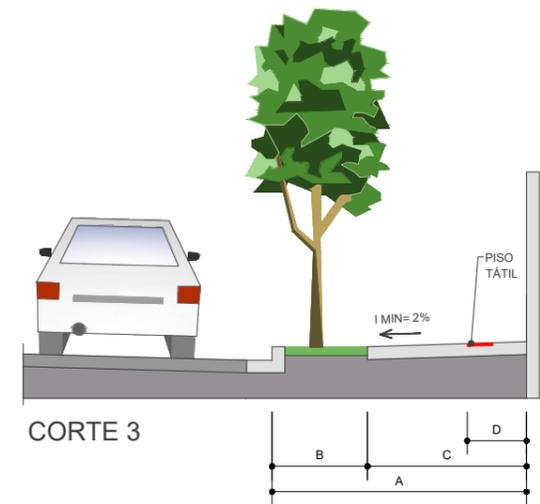
GUIA REBAIXADA (i= 8,33%)  
LARGURA DO PISO TÁTIL = 0,30m  
MEIO-FIO = 0,15m



**PLANTA - PASSEIO DAS ÁREAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Passeios com largura inferior a 3,00m

- A: DIMENSÃO TOTAL DA CALÇADA = mínimo 2,00m - (i min.= 2% / i máx.= 5%)
- B: FAIXA DE SERVIÇO = 0,80m (mínimo 50% grama)
- C: FAIXA DE CAMINHABILIDADE = mínimo 1,20m
- D: FAIXA DE ACESSO = 0,70m

GUIA REBAIXADA (i= 8,33%)  
LARGURA DO PISO TÁTIL = 0,30m  
MEIO-FIO = 0,15m



Plano Diretor Municipal de  
Coronel Domingos Soares

Anexo V - Calçada Padrão

Coordenador: Henrique Ferrarini Ferreira  
CAU A132546

Equipe técnica: DRZ Gestão de Cidades

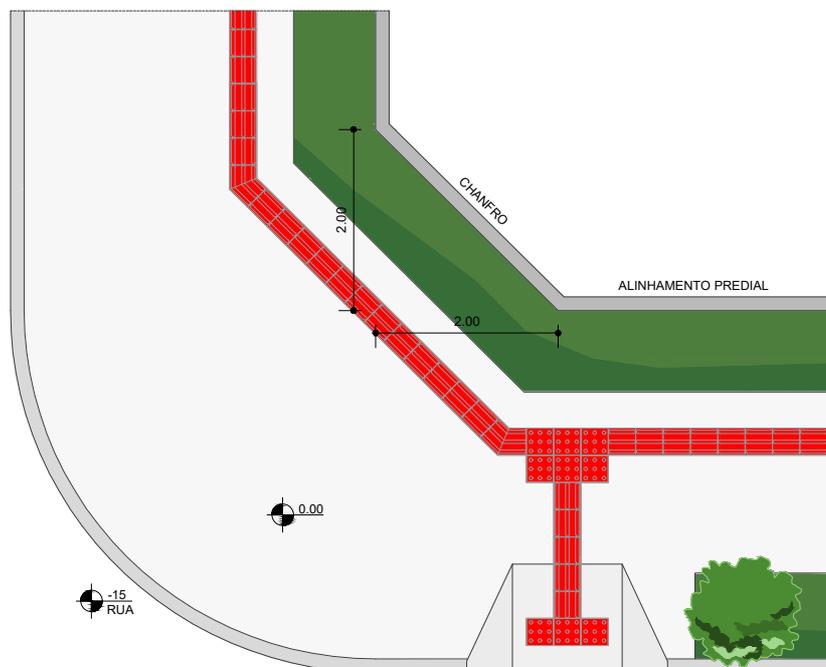




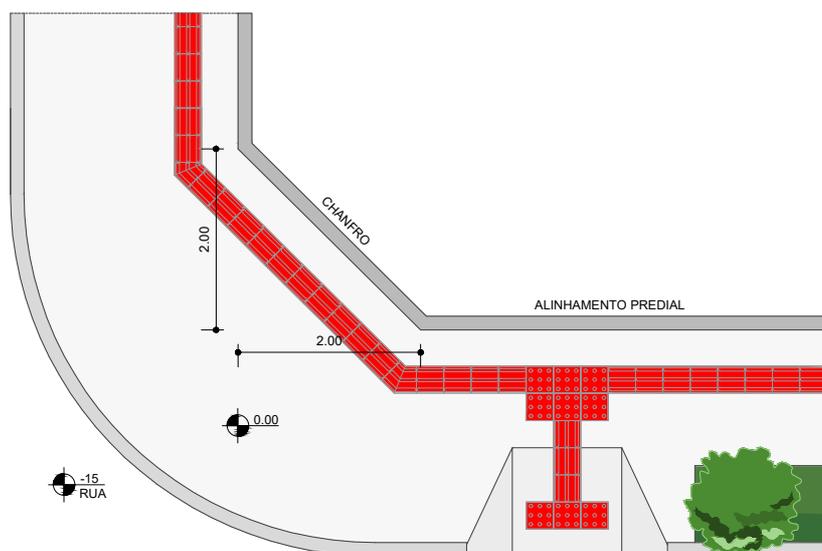
ANEXO VI DA LEI Nº 592/12 – CARIMBO PADRÃO

TÍTULO DA PRANCHA: <b>PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PLANTA PAVIMENTO TÉRREO</b>		PRANCHA: <b>1/1</b>	ESCALA: INDICAR ESCALA EM CADA DESENHO
TIPO DA EDIFICAÇÃO: (CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO) DE: <b>EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR</b>		COEF. DE APROV.: <b>00,00</b> (MÁX:0,00)	TAXA DE OCUPAÇÃO: <b>00,00 %</b> (MÁX:00%)
LOCAL DA OBRA: <b>BAIRRO 000000 - QUADRA 00 - LOTE 00 CORONEL DOMINGOS SOARES - PARANÁ</b>		ZONEAMENTO: <b>0000</b>	DATA DO PROJETO: MÊS ANO
PROPRIETÁRIO: <b>0000000000 00 000000000 00000000000000</b>		CPF: <b>000.000.000.00</b> INSCRIÇÃO MUNICIPAL: <b>00.00.0000.0.0000.0001</b>	
SITUAÇÃO SEM ESCALA:  INDICAR O NORTE MAGNÉTICO BAIRRO COTAR LOTE EM RELAÇÃO A ESQUINA MAIS PRÓXIMA		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO	
QUADRO DE ÁREAS: TERRENO.....0.000,00 m <sup>2</sup> EXISTENTE.....000,00 m <sup>2</sup> EXISTENTE À REFORMAR.....000,00 m <sup>2</sup> EXISTENTE À DEMOLIR.....000,00 m <sup>2</sup> PAV.INFERIOR (SUBSOLO).....000,00 m <sup>2</sup> PAV.TÉRREO.....000,00 m <sup>2</sup> PAV. TIPO.....000,00 m <sup>2</sup> TOTAL A CONSTRUIR.....0.000,00 m <sup>2</sup>  ÁREA PERMEÁVEL (NATURAL).....00%.....00,00 m <sup>2</sup> ÁREA PERMEÁVEL (POÇO DE INFILTRAÇÃO).....00%.....00,00 m <sup>2</sup>		PROPRIETÁRIO: 0000000000000000 00 00000000000000 000000000000000000  CPF / CNPJ: 0000000000000000  AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000  CREA / CAU: 00000000000000  AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000  CREA / CAU: 00000000000000	
ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO:		ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO (Observações):	





PLANTA - DETALHAMENTO DO CHANFRO  
Passeios com largura igual ou superior a 3,00m



PLANTA - DETALHAMENTO DO CHANFRO  
Passeios com largura inferior a 3,00m



Plano Diretor Municipal de  
Coronel Domingos Soares

Anexo VII - Detalhamento do Chamfro

Coordenador: Henrique Ferrarini Ferreira  
CAU A132546

Equipe técnica: DRZ Gestão de Cidades

